PROCESSO Nº 868/2022
FOLHA Nº 01
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Processo: **868/2022**
Data: **15/06/2022**

868/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO Nº 270/2022 - GAB
MENSAGEM DE VETO Nº 027/2022

PROCESSO Nº 868/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 270/2022 - GAB

Em 15 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 027/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 027/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PREFEITURA RIO DAS OSTRAS

PROCESSO Nº 068/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 027/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 094/2022, com fundamento nas justificativas apresentadas, por violação à separação dos poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 7º da CERJ) e por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 094/2022, de Autoria do Vereador Maurício Braga Mesquita, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 17 e 24 de maio do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA EM INFORMÁTICA AOS IDOSOS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Inicialmente ressalta-se que a Constituição da república Federativa do Brasil, nos expressos termos dos artigos 18 e 30, menciona:

> **"Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A lei Orgânica do Município, em homenagem ao princípio da simetria institucional, menciona:

> **Art. 7º** - Compete ao Município.
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se, portanto, que os Municípios foram dotados de autonomia política, que se exterioriza, por meio da capacidade estabelecida aos entes federados de instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprio.

Dentre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O ilustre doutrinador Pedro Lenza (2012,p.449), em relação às competências legislativas dos Municípios, principalmente a competência suplementar do artigo 30, inciso II da Constituição da república, menciona:

"No que couber norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observa ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade".

Desse modo, o Município está legitimado a legislar sobre diversos assuntos de interesse local e a suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, desde que o tema não invada o rol de competência privativa da união. Veja-se:

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez)dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze)dias úteis.

(...)

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

Sobre a iniciativa legislativa, dispõe a Constituição da República:

*"**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**: (...) II - disponham sobre:*

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

PROCESSO Nº 868/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

> ***f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."*** (gn)

No mesmo sentido, diz a Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

> ***"Art. 112****. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º.* ***São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que****:*
> *(...)*
> ***II - disponham sobre:***
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;***
> ***b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;***
> ***c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.***
> ***d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;"*** (grifamos)

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal, inclusive já julgou, **com repercussão geral**, a competência estabelecida pelo artigo 61, § 1º, II da CRFB, no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa legislativa podem gerar despesas para o Poder Executivo, desde que não se imiscuam nas matérias privativas, *verbis*:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro****. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. "*
> **(TEMA 917. ARE 878.911/RJ. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, Tribunal Pleno – grifamos)**

Como se vê, o E. STF pacificou o entendimento de que norma editada pelo Poder Legislativo, **que não regule questão estritamente administrativa**, que, neste caso, seria de competência legislativa privativa do Poder Executivo, se limitando a fixar normas gerais, programáticas e abstratas, ou quando estabelecer disciplina já inserida na competência de órgãos municipais, harmonicamente com a legislação originária, essa sim, de competência privativa do Poder Executivo, está franqueada à iniciativa dos Vereadores, ainda que gere despesas, viabilizando a mantença da norma no ordenamento jurídico municipal.

Logo, para ser considerada como válida, a instituição de programas governamentais deve ser confrontada com as matérias privativas no artigo 61, § 1º, II da CRFB, na forma interpretada no Tema 917 do STF, em especial sob o prisma da necessidade de criação de novas estruturas orgânicas ou de atribuições a servidores municipais, o que deve ser atestado pelos órgãos envolvidos.

Isso porque, *a contrario sensu* da maior leniência do Tribunal Supremo, no que tange à iniciativa de leis que gerem despesas para o Poder Executivo, projetos de lei que **invadam as competências privativas extrapolam o caráter de normas genéricas e abstratas, com violação frontal à separação dos Poderes** (artigo 2º da CRFB), caso se destinem a abranger iniciativas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, que invadam a alçada de criação de órgãos ou cargos públicos ou, ainda, de **criação de novas atribuições**.

Vê-se que o Projeto de Lei **cria serviço a ser desempenhado nos próprios municipais**, **impondo a órgãos e servidores municipais**, frise-se, sequer especificados, funções de "*agendamentos, requerimentos, solicitação de documentos, cadastramento de dados, consultas, dentre outros*", na prática, compelindo o Poder Executivo a lotar servidores de variadas funções em órgãos específicos de sua estrutura própria, sem conhecimento sobre a demanda de cada uma das partições orgânicas, consequentemente incidindo em **vício subjetivo formal de iniciativa**, ao se imiscuir na competência privativa do Poder Executivo, tratando sobre servidores públicos e o seu regime jurídico funcional e de lotação.

Por sua vez, se a iniciativa legislativa tivesse por objetivo não se imiscuir na lotação de servidores já integrantes dos quadros efetivos, mas demandasse a contratação de novos profissionais, incidiria na mesma vedação relacionada ao regime jurídico de servidores municipais, além de prever *"aumento de despesa pública obrigatória, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, os arts. 15, 16, inciso I e 17 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os arts. 114 e 115 da LDO para 2019."*

Acrescenta-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, *já desenvolve ações e atividades no campo socioeducativo onde esta temática é tratada de forma específica e direta objetivando a orientação e assistência tecnológica*", e que o Centro Municipal de Inclusão Digital, promove cursos oferecendo suporte à política de inserção das tecnologias digitais de informação e comunicação.

Do exposto, com fundamento nas justificativas apresentadas, por violação à separação dos poderes (art. 2º, da CRFB e art. 7º da CERJ) e por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), bem como, nos moldes do § 2º do art. 57 da LOMRO c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras., **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 094/2022.

Submeto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 15 de junho de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795
Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras